## **VOTO-VOGAL**

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATIVO ÀS PARCELAS PENDENTES DO EXERCÍCIO DE 2020. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 2017. MANIFESTAÇÃO DO ESTADO AUTOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

## O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

- 1. Peço vênia para divergir do Relator, eminente Ministro Nunes Marques.
- 2. O Estado de São Paulo propôs a presente ação cível originária contra a União, com pedido de tutela de urgência, buscando a declaração do direito à linha de crédito prevista no art. 101, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017.
- 3. O então Presidente desta Corte, eminente Ministro Luiz Fux, em 30/12 /2020 deferiu, em parte, o pedido liminar formulado pelo Estado, nos seguintes termos:

"Ex positis, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência, para autorizar que o Estado de São Paulo suspenda a execução do plano de pagamentos de precatórios, exclusivamente no que se refere às parcelas pendentes do exercício de 2020, devendo, ainda, comprovar que os valores respectivos foram integralmente aplicados para o custeio das ações de prevenção, contenção e enfrentamento à pandemia da Covid-19. (e-doc. 19).

- 4. Esta medida liminar é submetida a referendo deste Plenário.
- 5. Pois bem. De um exame acurado dos autos observo, no entanto, a existência de causa superveniente obstativa do prosseguimento do feito e, por consequência, do referendo da medida liminar.
- 6. É que o Estado de São Paulo, autor desta ação cível originária, em 13 /06/2023 e em atendimento a Despacho do eminente Relator (e-doc. 34), manifestou-se " pela ausência de interesse quanto ao prosseguimento do feito, em razão da revogação art. art. 101, § 4º, do ADCT, que amparava a pretensão aduzida na inicial" (e-doc. 37). O teor dessa manifestação, a qual conheço como pedido de desistência da ação, expressa o claro desinteresse do ente estatal autor no prosseguimento do feito.

- 7. Ademais, considerando que até a presente data não foi angularizada a relação processual, já que não houve, ainda, a citação da União, a meu sentir, outro caminho não haveria senão a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC.
- 8. Ante o exposto, apresentando, com pedido de vênias, divergência do entendimento do e. Ministro Relator, voto no sentido da extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do CPC, ficando sem efeito, por consequência, a medida liminar então deferida. Sem condenação em honorários, diante da ausência de angularização da demanda, não tendo havido citação da parte adversa.

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA